



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45424

Registro: 2025.0000305659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097874-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMIR FERNANDO AMADEU, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45424

APELANTE: ADEMIR FERNANDO AMADEU (advogado da parte autora)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL (requerida)

COMARCA: CAPITAL (32ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)

MAGISTRADO: FABIO DE SOUZA PIMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REATIVAÇÃO DO PERFIL DA AUTORA NA PLATAFORMA INSTAGRAM – R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – VALOR ÍNFINITO – EQUIDADE – ART. 85, §§8º E 8º-A, DO CPC – TEMA REPETITIVO 1.076 DO C. STJ – TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB-SP – CAUSA DE MÓDICA COMPLEXIDADE – BAIXA EXIGÊNCIA JURÍDICA – PRETENSÃO QUE PODERIA TER SIDO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – MAJORAÇÃO DEVIDA, MAS CONDIZENTE COM O VALOR INDICADO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB-SP PARA A ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ITEM 3.1: R\$1.331,60) – R. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo advogado da parte autora contra a r. sentença de fls. 147/153, cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer: i) julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré a reativar o perfil da autora na rede social Instagram; e ii) fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

Voto 45424

Irresignado, o patrono da parte autora interpôs este recurso. Aduz que o valor atribuído à causa é de apenas R\$1.000,00, de forma que os honorários de sucumbência fixados na r. sentença recorrida equivaleriam a importe ínfimo para remunerar seu trabalho (aproximadamente R\$100,00). Sustenta ser necessária a adoção do critério da equidade. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida no ponto ora impugnado.

Regularmente intimada, a ré apresentou contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando que deixa de se manifestar sobre a lide por não vislumbrar, até então, hipótese que justifique a atuação fiscalizatória protetiva do órgão do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o valor atribuído à causa é de apenas R\$1.000,00.

Nesse cenário, mesmo que se acresçam eventuais consectários legais (como correção monetária e juros moratórios) sobre o valor da causa, e mesmo que se aplique o percentual máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC (20%), ainda assim o valor dos honorários de sucumbência se afiguraria demasiadamente diminuto, pois corresponderia a montante pouco superior a R\$200,00.

De rigor, por conseguinte, a adoção do critério da equidade

Voto 45424

(art. 85, §§8º e 8ª-A, do CPC).

Nesse sentido:

Tema Repetitivo 1.076 do C. STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Passo à análise e à apuração do valor adequado a título de honorários sucumbenciais.

Antes, o uso da equidade era desprovido de parâmetros objetivos para o cálculo do valor final, recebendo tratamento variado conforme a interpretação própria do Magistrado sentenciante. A existência dos critérios do §2º do art. 85 do CPC suavizava esse exagero de subjetivismo na questão, pois convidava ao exame concreto da atuação do causídico.

Atualmente, a legislação prevê critérios objetivos,

Voto 45424

extirpando-se o excesso de subjetividade que imperava outrora. O legislador acrescentou o § 8º-A ao artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 85. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

São dois os parâmetros eleitos pelo legislador para amparar o juízo de equidade, aplicando-se “o que for maior”.

No caso, o procedimento adotado pela autora é o comum. Assim, analisando a Tabela de Honorários da OAB-SP 2025, seria cabível a aplicação do valor previsto no item 4.1., qual seja: R\$5.992,22.

Contudo, deve-se ponderar que a lide em tela revela baixa complexidade, possui módico valor econômico e aborda objeto litigioso que vem ao Poder Judiciário em inúmeros processos diariamente.

Não se identificam teses jurídicas de relevante complexidade ou documentos que demandem aprofundadas análises por parte do nobre causídico da parte.

Também não se extrai dos autos deste feito a realização de

Voto 45424

qualquer ato de instrução probatória, como perícias e audiências. Em realidade, o feito foi julgado de forma antecipada, em consonância com o art. 355 do CPC – como praticamente todos os processos que abordam objeto semelhante ou idêntico ao desta lide.

Ademais, de suma importância pontuar que esta causa poderia ter sido ajuizada no Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Assim, entendo ser mais adequada a aplicação do valor previsto no item 3.1 da Tabela de Honorários da OAB-SP 2025, que prevê honorários advocatícios de R\$1.331,60 para a atuação no Juizado Especial Cível.

De se ressaltar que tal entendimento concilia o novel §8º-A com o §2 do art. 85 do CPC, por aplicar valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB-SP (§8º-A) e por ser coeso com o trabalho desempenhado pelo causídico no caso concreto (§2º).

Diante do exposto, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando em parte r. sentença recorrida, **MAJORAR** os honorários advocatícios devidos pela requerida ao patrono da parte autora para R\$1.331,60, nos termos dos §§2º, 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento,

Voto 45424

tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA